



12548648



08129.006646/2020-18



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas
Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 01/2020

O Plenário do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; pelo Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006; pelo Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata, e

Considerando que a *cannabis* é a droga ilícita mais consumida no mundo, com 192 milhões de usuários em 2016, segundo o Relatório Mundial sobre Drogas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC;

Considerando que, segundo a UNODC, 35 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos por uso de drogas, e que apenas uma em cada sete recebe tratamento, e que entre 2000 e 2015 houve um crescimento de 60% no número de mortes causadas diretamente pelo uso de drogas;

Considerando que, segundo levantamento domiciliar de 2012, a *cannabis* é a droga ilícita mais usada no Brasil e que o uso, em 62% dos casos, se inicia antes dos 18 anos de idade, o que gera preocupação em decorrência das consequências nocivas do seu uso crônico, tais como maiores dificuldades de concentração, aprendizagem e memória, sintomas de depressão e ansiedade, diminuição da motivação, sintomas psicóticos, esquizofrenia, entre outros prejuízos;

Considerando que o uso de drogas é atualmente grave problema de saúde pública, com reflexos nos diversos segmentos da sociedade — segurança pública, educação, saúde, sistema de justiça, assistência social, dentre outros — e que os espaços familiares e sociais são repetidamente afetados, direta ou indiretamente, pelos reflexos e pelas consequências do uso das drogas;

Considerando que as experiências internacionais demonstram aumento de uso de *cannabis* em localidades em que houve flexibilização da legislação de controle;

Considerando que, conforme apontado pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE) da Organização das Nações Unidas (ONU), os programas de *cannabis* medicinal verificados nos Estados Unidos foram usados para a defesa da legalização do seu uso não terapêutico, como se fosse uma etapa preparatória para sensibilizar a sociedade sobre ações subsequentes rumo à flexibilização de seu uso recreativo, levando a uma diminuição da percepção de risco por parte da população dos graves problemas ocasionados pela *cannabis*, abrindo caminho para sua legalização, levando, conseqüentemente, ao aumento do consumo não-medicinal pela população;

Considerando que, conforme Decálogo sobre a Maconha do CFM e ABP, a *cannabis* possui mais 400 moléculas, e que há alguma evidência da eficácia terapêutica no uso restrito de apenas um – o canabidiol, e que tal substância pode ser obtida de forma sintética; Considerando que a efetividade real do uso terapêutico da *cannabis* e de seus derivados, quando avaliada, apresenta resultados pífios, que os estudos que advogam esse uso medicinal apresentam baixa qualidade científica e metodológica e que os

únicos resultados mais consistentes para o uso terapêutico de um canabinoide, o canabidiol, vêm do manejo de quadro epiléticos refratários, conforme revisão de estudos promovidos por S. Lattanzi, F. Brito e outros;

Considerando que o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução 2.113/2014, afirma a escassez de estudos que sustentem o uso terapêutico do canabidiol e, em conjunto com a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), reforça os riscos e prejuízos à saúde decorrentes do uso de *cannabis*;

Considerando que estudos de revisão de literatura e meta-análises têm mostrado de maneira consistente que o uso de *cannabis* é importante fator de risco para o desenvolvimento e precipitação de transtornos mentais graves, como esquizofrenia, surto psicótico agudo, além de transtornos do humor, com destaque para depressão, transtorno bipolar, bem como síndrome do pânico e outros quadros ansiosos, além do aumento do risco para suicídio, conforme estudo realizado por JH Cross e H. Cock;

Considerando que os procedimentos para a concessão de autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como os requisitos para a comercialização, a prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *cannabis* para fins medicinais já estão regulamentados pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 327, de 09 de dezembro de 2019;

Considerando que os critérios para a importação de produtos derivados de *cannabis*, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição médica, estão dispostos na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC ANVISA 335, de 24 de janeiro de 2020;

Considerando que a ANVISA, por meio da Nota Técnica nº 43/2020/SEI/GADIPDP/ANVISA, afirmou que o uso medicinal de *cannabis* já está regulamentado por meio de normas próprias, não havendo necessidade de alteração da legislação de controle;

Considerando que a permissão do cultivo e da venda de *cannabis* ampliará a facilidade de acesso, aumentando também o comércio ilegal, a exemplo do que acontece com o tabaco, expandindo o tráfico de drogas;

Considerando que o plantio legal da *cannabis* para fins medicinais e para a produção industrial pode, facilmente, encobrir o plantio da *cannabis* destinado ao tráfico de drogas para fins entorpecentes;

Considerando a Nota Técnica nº 01/2020 GAB/SENAPRED/SEDS/MC da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas – SENAPRED do Ministério da Cidadania;

Considerando a Nota Técnica nº 108/2020/SE/MJ da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

Considerando a inexistência de consenso na comunidade internacional sobre as propostas de alteração das regras de controle internacional da *cannabis*, que importou no adiamento da 63ª sessão da Comissão de Drogas e Narcóticos (CND) da ONU que trataria do tema;

Considerando que o uso de *cannabis* e suas deletérias consequências já são vistos como gravíssimo problema de saúde pública no país, sendo expressamente tratados na Política Nacional sobre Drogas, que determina a formulação e implementação de políticas públicas voltadas tanto para a redução da oferta, com ações de combate à produção e tráfico, bem como, e sobretudo, com ações de prevenção ao uso, tratamento, cuidados e reinserção social de usuário e dependentes;

Considerando que a flexibilização do uso da *cannabis* para fins medicinais e para o cânhamo industrial, abre caminho para que o Brasil se torne um centro produtor, consumidor, importador e exportador da *cannabis* e de produtos que possam utilizá-la como matéria-prima e delinea um cenário amplamente favorável e incontrolável para a explosão do consumo da *cannabis* como droga, para fins recreativos;

Considerando a posição majoritariamente contrária da população brasileira quanto às iniciativas de legalização de drogas;

Considerando que a maconha é largamente usada pelo crime organizado e que constitui a droga ilícita com maior prevalência de uso no território brasileiro;

Considerando que os órgãos que atuam na redução da oferta de drogas têm progressivamente apreendido uma quantidade superior de maconha nos últimos anos;

Considerando que no primeiro semestre de 2020 as polícias federais e estaduais apreenderam mais de 900 toneladas de maconha, representando uma imensa quantidade frente às apreensões comunicadas, no ano de 2019 à UNODC, por todas as polícias dos países vinculados às conferências internacionais sobre drogas, (sendo 5.111 toneladas de maconha);

Considerando que o Brasil é vizinho dos três países que produzem quase a totalidade de cocaína do mundo e do Paraguai, país que registrou a maior quantidade de maconha apreendida do mundo no Relatório Mundial de Drogas de 2019 (1074 toneladas);

Considerando o crescente número de presos nos países por crimes vinculados ao tráfico de drogas;

Considerando os riscos para a área de segurança pública frente às fragilidades das organizações policiais em mitigarem estes riscos causados pela comercialização de produtos à base de *cannabis*;

Vem a público, em sua segunda reunião extraordinária, realizada no dia 02 de setembro de 2020, expressar seu REPÚDIO ao Projeto de Lei Projeto de Lei nº 399, de 2015, que altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que dispõe sobre cultivo, processamento, pesquisa, produção e comercialização de produtos à base de *cannabis* spp, assim como à minuta de Substitutivo ao referido PL, veiculada no Processo SEI 08027.000001/2020-10, de autoria do Deputado Federal Luciano Ducci (PSB/PR).

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 02/09/2020, às 18:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12548648** e o código CRC **91075503**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.